



---

**PROJETO DE LEI Nº** 163 12020

**AUTOR: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO  
SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO-  
SVO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica implantado o Serviço de Verificação de Óbito-SVO no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo Único** O Serviço de Verificação de Óbito terá por atribuição esclarecer as causas de mortes naturais, com ou sem assistência médica, quando não haja elucidação diagnóstica.

**Art. 2º** Fica criada a Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito, para gerir o SVO no Estado do Amazonas.

**Art. 3º** Compete à Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito - CSVO:

I - realizar as necropsias de pessoas falecidas em decorrência de morte natural sem assistência médica ou de óbito sem causa conhecida;

II - proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados, observando, se cabível, o disposto na Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992;

III - encaminhar ao Departamento de Medicina Legal - DML os casos em que haja suspeita de morte violenta, verificada antes ou no decorrer da necropsia, bem como aqueles de morte natural em que persista a não identificação da *causa mortis*;



IV - fiscalizar o trânsito de cadáveres, ossadas e restos exumados, nos casos de morte natural;

V - fazer as necessárias comunicações aos bancos de dados oficiais e, quando solicitado, a outros órgãos interessados, nos casos em que, após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico da causa básica da morte;

VI - notificar à vigilância epidemiológica estadual, para repasse ao município de procedência, os óbitos por doenças de notificação compulsória;

VII - fornecer à vigilância epidemiológica estadual, para repasse aos municípios de procedência, relatórios mensais dos procedimentos e diagnósticos *post mortem* realizados;

VIII - fiscalizar embalsamentos e formalizações de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

IX - celebrar convênios e termos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

X - prestar colaboração técnica, didática e científica aos departamentos de patologia das faculdades de medicina, órgãos afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos;

XI - promover e estimular a divulgação de conhecimentos por meio de cursos, simpósios e congressos na área afim.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de incidência do inciso II do art. 3º desta Lei, o sepultamento poderá ser feito 48 (quarenta e oito) horas após a necropsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente.

**Art. 4º** Os corpos encaminhados ao SVO somente serão restituídos às famílias após necropsia, devidamente acompanhados de atestado de óbito.

**Parágrafo Único.** No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelo Serviço de Verificação de Óbito, após a realização da necropsia.

**Art. 5º** Os Oficiais de Registro Civil nos municípios onde haja Serviços de Verificação de Óbito deverão se abster de registrar óbitos sem causa definida, até o resultado da necropsia.



**Parágrafo Único.** Não serão cobrados emolumentos pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelo Serviço de Verificação de Óbitos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, por meio da Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito, organizará e implementará, em cogestão com as Secretarias Municipais de Saúde, o Serviço de Verificação de Óbito em cada município.

**Art. 7º** Nos municípios do Estado onde não houver SVO, os óbitos de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica deverão ter seus atestados fornecidos por médico credenciado pela Secretaria de Estado de Saúde.

**§ 1º** Na falta de médico credenciado pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, o atestado poderá ser fornecido por qualquer outro médico que proceder ao atendimento da pessoa falecida.

**§ 2º** Em qualquer dos casos, deverá constar do atestado que a morte ocorreu sem assistência médica.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 14 dias do  
mês de abril de 2020.

  
**Prof. SINÉSIO CAMPOS**  
Deputado Estadual – PT/AM



---

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo a implantação do Serviço de Verificação de Óbito-SVO, no âmbito do Estado do Amazonas.

O Sistema de Verificação de Óbito-SVO foi criado pelo Ministério da Saúde e tem como atribuição promover ações que proporcionem, via necropsia, o esclarecimento da *causa mortis* em todos os óbitos, ocorridos com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica, em especial aqueles casos sob investigação epidemiológica e que não sejam resultado de crime.

O artigo 5º, da Lei nº 11.976/2009, impõe que as secretarias estaduais de saúde devem criar comissões ou serviços de investigação e/ou verificação de óbitos nos casos de falecimento por causas mal definidas e buscar a plena notificação de esclarecimentos ao SUS, para fins de elaboração de estatísticas epidemiológicas.

Atualmente, não há no Estado nenhuma estrutura de Sistema de Verificação de Óbito- SVO, sobrecarregando, ainda mais, a capacidade de trabalho do Instituto Médico Legal, sem que haja, obrigatoriamente, necessidade de sua participação em casos que tais, as declarações emitidas pelo Instituto Médico Legal e pelos SPAs não determinam a causa de morte. Essa situação fez com que o estado se tornasse o campeão brasileiro de mortes por causas indeterminadas.

Igualmente, invoca a PORTARIA Nº 183, DE 30 DE JANEIRO DE 2014 que Regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação.

Ante o exposto, aprovação. Pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 14 dias do mês de abril de 2020.

**Prof. SINÉSIO CAMPOS**  
Deputado Estadual – PT/AM